



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO RIO GRANDE DO SUL
DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA, PREVENÇÃO E PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIOS

RESOLUÇÃO TÉCNICA CBMRS N.º 01 DIRETRIZES BÁSICAS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO 2022

Estabelece as diretrizes básicas de segurança contra incêndio no Estado do Rio Grande do Sul.

O COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Lei Complementar n.º 14.376, de 26 de dezembro de 2013, e suas alterações e Decreto Estadual n.º 51.803, de 10 de setembro de 2014 e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar a Resolução Técnica CBMRS n.º 01, que estabelece as diretrizes básicas de segurança contra incêndio no Estado do Rio Grande do Sul, conforme Lei Complementar n.º 14.376, de 26 de dezembro de 2013, e suas alterações, e Decreto Estadual n.º 51.803, de 10 de setembro de 2014, e suas alterações.

Art. 2º - Esta Resolução Técnica entrará em vigor 60 dias após sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial a Resolução Técnica n.º 001/BM-CCB/2003, Resolução Técnica n.º 002/BM-CCB/2003, Resolução Técnica n.º 003/BM-CCB/2003, Resolução Técnica de Transição, edição 2020, Instrução Normativa n.º 014/CBMRS/DSPCI/2018, Instrução Normativa n.º 021/CBMRS/DSPCI/2020, Instrução Normativa n.º 031/CBMRS/DSPCI/2021, Instrução Normativa n.º 034/CBMRS/DSPCI/2021, Parecer Técnico n.º 009/DTP/2015, Parecer Técnico n.º 019/DTP/2015, Parecer Técnico n.º 026/DTP/2015, Parecer Técnico n.º 054/DTP/CCB/2015, Parecer Técnico n.º 002/DTP/2016, Parecer Técnico n.º 002/DSPCI/CCBM/2017, Parecer Técnico n.º 003/DSPCI/CCBM/2017, Parecer Técnico n.º 010/DSPCI/CCBM/2017, Parecer Técnico n.º 011/DSPCI/CCBM/2017, Parecer Técnico n.º 003/CBMRS/DSPCI/2021 e Portaria CBMRS n.º 006/2016.

Quartel em Porto Alegre, 12 de abril de 2022

LUIZ CARLOS NEVES SOARES JÚNIOR – Cel QOEM
Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do RS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO RIO GRANDE DO SUL
DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA, PREVENÇÃO E PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIOS

RESOLUÇÃO TÉCNICA CBMRS N.º 01 DIRETRIZES BÁSICAS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO 2022

SUMÁRIO

- 1. Objetivo**
- 2. Aplicação**
- 3. Disposições Gerais**
- 4. Requisitos técnicos de segurança contra incêndio**
- 5. Das ocupações e locais de elevado risco de incêndio e sinistro**
- 6. Disposições finais**

1. OBJETIVO

Esta Resolução Técnica do Corpo de Bombeiros Militar do Rio Grande do Sul - CBMRS tem por objetivo estabelecer as diretrizes básicas de segurança contra incêndio no Estado do Rio Grande do Sul, conforme Lei Complementar n.º 14.376, de 26 de dezembro de 2013, e suas alterações, e Decreto Estadual n.º 51.803, de 10 de setembro de 2014, e suas alterações.

2. APLICAÇÃO

2.1 Esta Resolução Técnica se aplica a todas as edificações e áreas de risco de incêndio, permanentes e temporárias, quando não contrariar RTCBMRS mais específica, exceto:

a) as edificações de uso residencial exclusivamente unifamiliares;

b) as residências exclusivamente unifamiliares localizadas em edificação com ocupação mista de até 2 (dois) pavimentos, desde que as ocupações possuam acessos independentes e cumpram os requisitos previstos no item 4.1 e subitens desta RTCBMRS;

c) as propriedades destinadas a atividades agrossilvipastoris, excetuando-se silos e armazéns, que serão regulamentadas por RTCBMRS;

d) o empreendedor que utilize residência unifamiliar como ponto de referência para correspondência, sem atendimento ao público ou estoque de materiais.

2.1.1 Para enquadramento na alínea "b", do item 2.1, entende-se por ocupação mista aquela composta por uma ocupação residencial exclusivamente unifamiliar e outra(s) ocupação(ões) distinta(s).

2.1.2 Entende-se por atividade agrossilvipastoril de que trata a alínea "c" do item 2.1:

a) toda a atividade de criação e cultivo ligados ao setor primário, sem beneficiamento;

b) toda a atividade de criação e cultivo incluindo o beneficiamento, quando enquadrados em agricultura familiar ou empreendimento familiar rural, conforme Lei Federal n.º 11.326, de 24 de julho de 2006.

2.1.2.1 Nos casos das alíneas "a" e "b" do item 2.1.2, é permitida a existência de:

a) depósitos para guarda de maquinário, ferramentas, insumos agrícolas;

b) silos destinados ao armazenamento de ração animal e da produção, desde que não ultrapassem a capacidade de 50 toneladas;

2.1.2.2 É permitida a existência de armazenamento e abastecimento de líquidos inflamáveis e/ou combustíveis, cuja soma total não ultrapasse 15.000 litros, nos casos das alíneas "a" e "b" do item 2.1.2, desde que:

a) atendam exclusivamente a propriedade;

b) possuam extintores de incêndio, conforme a ABNT NBR 17505 – Parte 7, para a proteção do tanque de armazenamento, acrescido de 01 extintor de incêndio de pó químico seco, 2-A:20-B:C, por ilha de abastecimento. Os extintores de incêndio deverão ser sinalizados conforme Resolução Técnica CBMRS n.º 12;

c) o(s) tanque(s) de armazenamento de inflamáveis e/ou combustíveis possua(m) dique de contenção, conforme norma ABNT NBR 17505.

3. DISPOSIÇÕES GERAIS

3.1 A análise dos Planos Simplificados de Prevenção e Proteção Contra Incêndio – PSPCI, e dos Planos de Prevenção e Proteção Contra Incêndio – PPCI, na forma completa, a homologação do Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros – CLCB, a vistoria ordinária, quando couber, e extraordinária das medidas de segurança contra incêndio instaladas serão realizadas exclusivamente pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio Grande do Sul – CBMRS.

3.2 O gerenciamento dos Planos de Prevenção e Proteção Contra Incêndio será realizado através do Sistema Integrado de Bombeiros – Módulo de Segurança Contra Incêndio (SISBOM-MSCI) e do Sistema Online de Licenciamento do Corpo de Bombeiros Militar do Rio Grande do Sul (SOL-CBMRS).

3.2.1 A utilização e abrangência do SISBOM-MSCI e SOL-CBMRS será regulamentada através de RTCBMRS, Instruções Normativas e Portarias.

3.3 As legislações municipais em vigor poderão ser utilizadas de forma suplementar, ficando vedada a utilização de medidas de segurança, prevenção e proteção contra incêndio e procedimentos administrativos menos

favoráveis à segurança ou que suprimam ou contrariem os requisitos mínimos estipulados na Lei Complementar n.º 14.376/2016, suas alterações, e sua regulamentação.

3.4 As resoluções técnicas, portarias e instruções normativas tem efeito imediato e geral aos PPCI/PSPCI protocolados para primeira análise e cadastro eletrônico para obtenção do CLCB realizado a partir de sua entrada em vigor.

***Nota:** A data de vigência constará respectivamente em cada norma a ser publicada, respeitando o tempo necessário para adaptação de todos os envolvidos, bem como a necessidade da sua efetiva implantação em favor da segurança contra incêndio.*

3.4.1 A aplicação retroativa das normas referidas no item 3.4 se dará:

a) nos dispositivos que contiverem esta previsão no texto da norma, de modo automático;

b) nos casos em que a norma otimizar o dimensionamento de medidas de segurança contra incêndio, por opção do proprietário ou responsável pelo uso da edificação ou área de risco de incêndio.

3.4.1.1 Nos casos previstos pela alínea “a” do item 3.4.1, para as edificações em tramitação ou com APPCI obtidos pela Lei Complementar n.º 14.376/2013, e suas alterações, deverá ser apresentado novo PPCI/PSPCI/CLCB da edificação ou área de risco de incêndio, que será encaminhado cumprindo as exigências de medidas de segurança contra incêndio contidas na legislação em vigor na época do primeiro protocolo e toda regulamentação e normatização para dimensionamento e execução de medidas de segurança contra incêndio vigentes à época do novo protocolo.

3.4.1.2 Nos casos previstos pela alínea “b” do item 3.4.1, para as edificações em processo de adequação para a Lei Complementar n.º 14.376/2013, e suas alterações, deverá ser apresentado novo PPCI/PSPCI/CLCB da edificação ou área de risco de incêndio, que será encaminhado cumprindo as exigências de medidas de segurança contra incêndio e toda regulamentação e normatização para dimensionamento e execução de medidas de segurança contra incêndio vigentes na data do novo protocolo.

3.5 As edificações e áreas de risco de incêndio que fabricam, depositam e/ou comercializam agrotóxicos, defensivos agrícolas, adubos e fertilizantes deverão licenciar-se junto ao

CBMRS através de PPCI na forma completa, exceto aquelas que estejam dispensadas de licença ambiental junto aos respectivos órgãos, de acordo com a legislação específica.

3.5.1 É de inteira responsabilidade do proprietário, responsável pelo uso e responsável técnico encaminhar o tipo de processo correto, caso a atividade requeira licenciamento ambiental, sob pena das sanções previstas em lei.

3.6 Para os fins do disposto nesta Resolução Técnica, aplicam-se os conceitos do Art. 6º, da Lei Complementar n.º 14.376/2016, e suas alterações, e Resolução Técnica CBMRS n.º 02.

3.7 Para fins de aplicação do art. 31 da Lei Complementar n.º 14.376/2013, e alterações, a “área a ser protegida” será considerada somente para a definição das medidas de segurança contra incêndio a serem implantadas na edificação ou área de risco de incêndio, conforme Tabelas 5, 6 e 7 do Decreto Estadual n.º 51.803/2014, e alterações.

3.7.1 Considera-se “área a ser protegida”, a área obtida pela subtração das áreas constantes nos incisos I a VIII do art. 31 da Lei Complementar n.º 14.376/2013, e alterações, da área total construída da edificação.

3.7.1.1 A área construída das piscinas, banheiros, vestiários e assemelhados, constante no inciso VI, serão descontadas da soma da área total construída da edificação e área de risco de incêndio apenas para definir a obrigatoriedade dos sistemas hidráulicos de combate a incêndio sob comando e automático e alarme de incêndio em toda a edificação ou área de risco de incêndio.

3.7.1.2 As quadras esportivas com cobertura não poderão possuir paredes e assemelhados que restrinjam a saída das pessoas, tais como alambrados, barreiras ou redes, internas e externas, para terem a sua área subtraída da área total edificada.

3.7.1.3 As áreas estabelecidas nos incisos I a VIII do art. 31 da Lei Complementar n.º 14.376/2013, e alterações, não estão dispensadas de serem protegidas pelas medidas de segurança contra incêndio, respeitadas as suas especificidades.

3.7.2 A área total construída deverá ser utilizada para definir o tipo de processo de licenciamento pelo qual a edificação ou área de risco de incêndio será regularizada, bem como o valor das taxas dos serviços especiais não

emergenciais prestados pelo Corpo de Bombeiros Militar do RS.

3.8 Para fins de aplicação do disposto no inciso IV do art. 31 da Lei Complementar n.º 14.376, de 26 de dezembro de 2013, e suas alterações, as coberturas das bombas de combustíveis e das praças de pedágio serão consideradas abertas lateralmente quando possuírem:

a) todas as faces laterais sem vedação, distando, no mínimo, 5 m de muros, cercas, gradis e assemelhados; e

b) todas as faces laterais sem vedação, com afastamento mínimo de 5 m de qualquer edificação ou área de risco de incêndio.

3.8.1 O afastamento mínimo de 5 m será medido horizontalmente a partir da projeção do telhado da cobertura das bombas de combustíveis e das praças de pedágio até a face externa dos muros, cercas, gradis ou da projeção de telhados das edificações adjacentes. (Vide Figura 01)

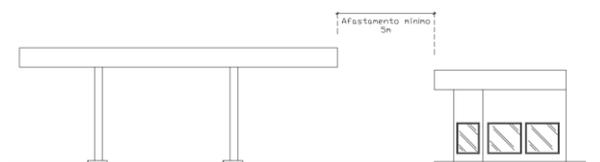


Figura 01: Cobertura das bombas de combustível e das praças de pedágio em relação às edificações adjacentes

3.9 Em edificações e áreas de risco de incêndio em construção, com ou sem isolamento de riscos, poderá ser realizada a emissão do Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio - APPCI da parte edificada, à medida em que cada uma destas seja concluída.

3.9.1 Para fazer a solicitação de vistoria da área edificada e concluída, primeiramente, deverá ser encaminhado um FACT discriminando as áreas a serem vistoriadas, e logo após realizar a solicitação de vistoria.

3.9.2 O APPCI será emitido constando a área total aprovada e discriminado no seu campo de observações a área vistoriada e licenciada.

3.9.3 Para agregação de cada área construída a ser licenciada, deverá ser emitido um FACT discriminando a área a ser vistoriada, seguido da solicitação de renovação de APPCI. Será

realizada vistoria da área anterior e da área a ser agregada, emitindo-se novo APPCI.

3.9.4 Para a emissão do APPCI a área em construção deverá estar desocupada e o seu acesso deverá ser restringido, devendo a área a ser licenciada possuir as medidas de segurança contra incêndio aprovadas no PPCI, sendo vedada a sua redução, subtração e/ou alterações que impliquem no seu desempenho e/ou não funcionamento em virtude do processo de construção da edificação ou área de risco de incêndio.

4. REQUISITOS TÉCNICOS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO

4.1 Das residências unifamiliares

4.1.1 A área construída pertencente ao residencial unifamiliar, de que trata a alínea “b” do item 2.1, quando situada no pavimento térreo, segundo pavimento ou subsolo de edificação de ocupação mista, com acessos independentes em comunicação com a via pública, não será computada para fins de dimensionamento das medidas de segurança contra incêndio, nem computada na soma da área total edificada para fins de emissão de taxas. A residência não será objeto de análise e/ou vistoria pelo CBMRS.

4.1.1.1 Os residenciais unifamiliares previstos no item 4.1.1 que possuírem comunicação interna entre o residencial e a ocupação a ser licenciada deverão instalar porta maciça com sistema tipo “mola ou similar” que a mantenha permanentemente fechada. Além da porta não poderão existir outras comunicações internas entre o residencial e a ocupação a ser licenciada.

4.1.2 As ocupações residenciais unifamiliares situadas em edificações de ocupação mista que não atenderem os requisitos do item 4.1.1 e 4.1.1.1, deverão ser consideradas no PPCI/PSPCI/CLCB como divisão “A-1”. Neste caso, a área residencial será computada para dimensionamento das medidas de segurança contra incêndio e emissão de taxas, contudo, todas as medidas de segurança contra incêndio deverão ser instaladas na(s) ocupação(ões) diversa(s) da residencial e nas áreas comuns, quando existirem. A residência não será objeto de análise e/ou vistoria pelo CBMRS.

4.2 Dos condomínios horizontais

4.2.1 Os condomínios residenciais horizontais, pertencentes à divisão “A-1”, estão dispensados

das exigências de que trata a Lei Complementar n.º 14.376/2013, suas alterações e regulamentações, não necessitando apresentar PPCI/PSPCI/CLCB, caso tenham todas as seguintes características:

a) distância entre o portão de acesso ao condomínio até a porta principal da edificação mais distante igual ou inferior a 120 m, medida tomando como base o eixo das vias de acesso interno de uso comum dos moradores;

b) inexistência de edificações de uso comum dos moradores, tais como portarias, guaritas, salões de festas, salas de jogos, musculação ou ginástica, e similares;

c) inexistência de central predial de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP, de uso comum.

4.2.2 Para os condomínios residenciais horizontais que possuem distância entre o portão de acesso ao condomínio até a porta principal da edificação ou área de risco de incêndio mais distante superior a 120 m e possuem as características descritas nas alíneas “b” e “c” do item 4.2.1, está dispensada a apresentação de PPCI/PSPCI/CLCB, sendo de inteira responsabilidade do proprietário ou responsável pelo uso do condomínio providenciar a instalação de acesso de viaturas de combate a incêndio, conforme regulamentações específicas, sendo objeto de vistoria extraordinária pelo CBMRS.

4.2.3 Para os condomínios residenciais horizontais que possuem distância entre o portão de acesso ao condomínio até a porta principal da edificação ou área de risco de incêndio mais distante superior a 900 m e possuem as características descritas nas alíneas “b” e “c” do item 4.2.1, está dispensada a apresentação de PPCI/PSPCI/CLCB, sendo de inteira responsabilidade do proprietário ou responsável pelo uso do condomínio providenciar a instalação de acesso de viaturas de combate a incêndio e hidrantes urbanos, conforme regulamentações específicas, sendo objeto de vistoria extraordinária pelo CBMRS.

4.2.4 Para os condomínios residenciais horizontais que possuem edificações de uso comum dos moradores, poderá ser apresentado PPCI/PSPCI/CLCB separado para cada edificação isolada de uso comum, ou PPCI único contemplando todo o condomínio, sendo neste caso emitido um APPCI.

4.2.5 Para os condomínios residenciais horizontais que possuem central de GLP de uso comum, independentemente de possuírem

ou não as características da alínea “a” e “b”, do item 4.2.1, deverá ser apresentado PPCI na forma completa.

4.2.6 Os salões de festas, portarias, guaritas, salas de jogos, musculação ou ginástica e demais ocupações subsidiárias das divisões “A-1” e “A-2” serão considerados como pertencentes à respectiva ocupação predominante.

4.2.7 Para preenchimento das ocupações subsidiárias nos memoriais, os salões de festas deverão ser considerados pertencentes à divisão “F-8”, guaritas, portarias e salas de jogos pertencentes à divisão “D-1” e academias pertencentes a divisão “E-3”.

4.2.8 As exigências de medidas de segurança contra incêndio serão as determinadas para a ocupação do grupo “A”, inclusive para as subsidiárias, constantes na Tabela 5 ou Tabela 6A, do Decreto Estadual n.º 51.803/2014, e suas alterações, Resolução Técnica CBMRS n.º 05, Parte 02/2016, e suas alterações, Resolução Técnica CBMRS n.º 05, Parte 3.1/2016, e suas alterações e Resolução Técnica CBMRS n.º 05, Parte 7.2/2021, e suas alterações, conforme as características da edificação.

4.2.9 Para o dimensionamento e execução das saídas de emergência, as ocupações subsidiárias deverão ser enquadradas de acordo com a atividade a ser desenvolvida dentro da dependência.

4.3 Das medidas de segurança contra incêndio

4.3.1 Para a implementação das medidas de segurança contra incêndio previstas no Decreto Estadual n.º 51.803/2014, e suas alterações, até a entrada em vigor de Resolução Técnica específica, deverão ser observadas as Normas Brasileiras e Instruções Técnicas em vigor dispostas na Tabela 1.

4.3.2 Para a implementação das medidas de segurança contra incêndio previstas no Decreto Estadual n.º 51.803/2014, e suas alterações, deverão ser observadas as Resoluções Técnicas do CBMRS, e suas alterações, dispostas na Tabela 2.

4.3.3 Para o emprego das normas de segurança contra incêndios e de procedimentos administrativos deverá ser considerada a última edição publicada, em vigor na data do protocolo do PPCI para a primeira análise.

4.3.4 No caso de inexistência de norma técnica indicada na presente RTCBMRS ou lacunas normativas para o projeto e execução de medidas de segurança contra incêndio, poderá ser solicitado pelo responsável técnico, através de FACT, a utilização de normas nacionais e internacionais, devendo ser previamente aprovada pelo CBMRS.

4.3.5 Para as edificações existentes em processo de adequação à Lei Complementar 14.376/2013 e suas alterações, deverá ser observado o disposto no Decreto Estadual n.º

51.803/2014, e suas alterações, Resolução Técnica CBMRS n.º 05, Parte 7.2/2021, e suas alterações, e as RTCBMRS, Portarias e Instruções Normativas expedidas pelo CBMRS.

4.3.6 As edificações enquadradas para o licenciamento através do CLCB ou PSPCI com grau de risco de incêndio baixo, deverão cumprir as normas específicas constantes respectivamente na Resolução Técnica CBMRS n.º 05, Parte 02/2016, e na Resolução Técnica CBMRS n.º 05, Parte 3.1/2016.

Tabela 1		
Item	Medida de Segurança Contra Incêndio	Norma a ser observada
1	Acesso de Viaturas de Bombeiros	Instrução Técnica n.º 06, do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo.
2	Segurança Estrutural em Incêndio	Instrução Técnica n.º 08, do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo.
3	Compartimentação Horizontal e Vertical <i>Nota: A implementação da compartimentação horizontal e vertical como medida de segurança, prevista na legislação em vigor (medida obrigatória) não se destina à isenção de outros dispositivos e medidas.</i>	Instrução Técnica n.º 09, do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo. Portaria n.º 12 do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo.
4	Controle de Materiais de Acabamento e Revestimento.	Instrução Técnica n.º 10, do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo.
5	Controle de Fumaça	Instrução Técnica n.º 15, do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo.
6	Hidrantes e Mangotinhos	ABNT NBR 13714. Notas: 1. Para os depósitos de gás liquefeito de petróleo (GLP), deverá ser observada, ainda, a ABNT NBR 15514 e demais normas específicas. 2. Para os depósitos de líquidos inflamáveis e combustíveis, deverão ser observadas, ainda, as normas ABNT NBR 17505-1, ABNT NBR 17505-2, ABNT NBR 17505-3, ABNT NBR 17505-4, ABNT NBR 17505-5, ABNT NBR 17505-6, ABNT NBR 17505-7 e demais normas específicas. 3. Caso a edificação ou área de risco de incêndio possua acesso de viaturas de bombeiro, constituído de pórtico e via de acesso, o dispositivo de recalque poderá ser instalado em local adequado dentro do lote, junto às vias de acesso, afastado, no mínimo, 10 m de qualquer edificação ou área de risco de incêndio existente no lote, com área adequada e exclusiva para estacionamento da viatura.

		<p>4. Nos mezaninos, não será necessária a instalação de tomada de hidrante caso sua área esteja coberta pelo sistema de hidrantes do respectivo pavimento.</p> <p>5. Deverão ser empregados apenas esguichos reguláveis.</p> <p>6. Quando as edificações ou ocupações exigirem tipos de instalações hidráulicas distintas, a reserva técnica de incêndio e o sistema de bombeamento deverão ser dimensionados para o atendimento da maior demanda (tipo 1, 2 ou 3), conforme ABNT NBR 13714.</p> <p>7. Para as edificações pertencentes às divisões “F-5”, “F-6”, “F-11” e “F-12” deverá ser instalado acima de cada tomada do sistema de hidrantes, um sinalizador visual com acionamento por chave de fluxo quando da abertura dos hidrantes.</p>
7	Instalações Automáticas de Extinção de Incêndio – Chuveiros Automáticos	<p>ABNT NBR 10897.</p> <p>Notas:</p> <p>1. Caso a edificação ou área de risco de incêndio possua acesso de viaturas de bombeiro, o dispositivo de recalque poderá ser instalado em local adequado dentro do lote, junto às vias de acesso, afastado, no mínimo, 10 m de qualquer edificação ou área de risco de incêndio existente no lote, com área adequada e exclusiva para estacionamento da viatura.</p> <p>2. Nas edificações de ocupação mista com o residencial multifamiliar, sem isolamento de riscos, que em virtude de suas características técnicas requerer a instalação de chuveiros automáticos, estes deverão ser instalados na ocupação residencial multifamiliar, incluindo as unidades autônomas (apartamentos). De forma alternativa, no interior das unidades autônomas do residencial os chuveiros automáticos poderão ser substituídos por sistema centralizado de detecção automática na cozinha, sala de estar e dormitórios.</p>
8	Deteção e Alarme de Incêndio	<p>ABNT NBR 17240 e NBR ISO 7240.</p> <p>Notas:</p> <p>1. A distribuição dos acionadores manuais e a localização da central de alarme deverão cumprir o disposto na ABNT NBR 17240.</p> <p>2. Os avisadores sonoros não poderão ser acoplados no mesmo invólucro dos acionadores manuais.</p> <p>3. Os acionadores manuais deverão ser instalados a uma altura entre 0,90 e 1,35 m do piso acabado.</p> <p>4. Poderá ser implementado retardo no alarme geral da edificação caso exista equipe de atendimento de emergência (brigada de incêndio ou bombeiros civis) permanente durante o seu funcionamento. O disparo do alarme geral em toda a edificação e/ou área de risco de incêndio deverá ocorrer em até 02 (dois) minutos após a ativação do detector automático de incêndio e/ou do acionador manual. Sendo que anteriormente a isto, deverá haver o acionamento setorizado do alarme concomitante com a central.</p> <p>5. O retardo no disparo do alarme geral, não poderá atrasar ou impedir o acionamento ou o correto funcionamento de outras medidas de segurança contra incêndio que estiverem atreladas ao sistema de detecção de incêndio e/ou alarme de incêndio.</p>

		<p>6. Com o objetivo de evitar situação de pânico, poderão ser acionadas primeiramente as equipes de emergência e/ou segurança da edificação e ou área de risco de incêndio. Desta forma, o disparo do alarme geral nas ocupações das divisões C-3, F-3, F-4, F-5, F-6, F-7, F-9, H-2, H-3 e H-5, poderá ser substituído por um sinal sonoro e visual (pré-alarme) apenas na central do alarme de incêndio, desde que atendidos os seguintes requisitos:</p> <p>a) a central de alarme de incêndio deverá ser permanentemente monitorada localmente enquanto houver a presença de pessoas na edificação e ou área de risco de incêndio;</p> <p>b) o pré-alarme não poderá retardar ou impedir o acionamento ou o correto funcionamento de outras medidas de segurança contra incêndio que estiverem atreladas ao sistema de detecção de incêndio e/ou alarme de incêndio;</p> <p>c) deverá haver meio de comunicação permanente entre as equipes de emergência e/ou segurança da edificação e área de risco de incêndio e o pessoal da sala de segurança onde se encontra a central de alarme de incêndio;</p> <p>d) o tempo máximo do pré-alarme é de 10 (dez) minutos após a ativação do detector automático de incêndio e/ou do acionador manual, findo o qual o alarme geral deverá ser acionado automaticamente em toda a edificação e/ou área de risco de incêndio se não forem tomadas as medidas necessárias para o restabelecimento do sistema de alarme de incêndio;</p> <p>e) a central de alarme deverá dispor de dispositivo que permita o disparo manual do alarme geral em toda a edificação e/ou área de risco de incêndio durante o pré-alarme.</p>
9	Iluminação de Emergência	<p>ABNT NBR 10898.</p> <p>Notas:</p> <p>1. Será exigida somente a iluminação de aclaramento, exceto nos recintos sem iluminação natural ou artificial suficiente para permitir o acúmulo de energia no elemento fotoluminescente das sinalizações de saída, devendo ser instalada a iluminação de balizamento, entrando em funcionamento quando acionado o sistema de iluminação de emergência.</p> <p>2. É obrigatória a iluminação de balizamento nas rotas de saída das ocupações do grupo F, divisões F-5, F-6, F-11 e F-12, bem como na divisão F-8 com área construída superior a 750m² ou altura superior a 12m, devendo permanecer acesa durante o horário de funcionamento da atividade.</p> <p>3. O sistema de iluminação de balizamento, quando exigido, deverá ser adicional, sem prejuízo ao sistema de iluminação de aclaramento, somente sendo aceita iluminação de balizamento com fundo na cor verde com símbolos e letras brancas ou com fundo translúcido ou branco e símbolos e letras na cor verde.</p> <p>4. Todas as edificações e áreas de risco de incêndio com altura superior a 12 m e as divisões F-5, F-6, F-11 e F-12 deverão possuir botão de emergência para desligamento da alimentação de energia elétrica, posicionado em local de permanente vigilância e devidamente sinalizado.</p>

		5. Quando empregados blocos autônomos para a iluminação de emergência deverá ser previsto dispositivo para teste que permita a passagem do estado de funcionamento de repouso para o estado de funcionamento em emergência.
10	Plano de Emergência	ABNT NBR 15219.
11	Sistema de Proteção Contra Descargas Atmosféricas – SPDA	ABNT NBR 5419.

Tabela 2		
Item	Medida de Segurança Contra Incêndio	Resolução Técnica a ser observada
1	Isolamento de Risco	Resolução Técnica CBMRS n.º 04 – Isolamento de Risco.
2	Saídas de Emergência	Resolução Técnica CBMRS n.º 11, Parte 01 – Saídas de Emergência.
3	Sinalização de Emergência	Resolução Técnica CBMRS n.º 12 – Sinalização de Emergência.
4	Brigada de Incêndio	Resolução Técnica n.º 014/BM-CCB/2009, e suas atualizações.
5	Extintores de incêndio	Resolução Técnica CBMRS n.º 14 – Extintores de Incêndio. Notas: <i>1. Para as normas técnicas específicas que não informarem a distância máxima a percorrer do extintor até a área de risco de incêndio, adotar-se-á:</i> a) o afastamento mínimo de 3 m do extintor em relação à área de risco de incêndio; b) a distância máxima a percorrer de 15 m da área de risco de incêndio até o extintor. <i>2. Os extintores de incêndio, quando submetidos a manutenção, deverão ser substituídos por extintores reserva com as mesmas características de peso, agente extintor e capacidade extintora estabelecidos no CLCB/PSPCI/PPCI. Os extintores de incêndio reserva deverão estar com a validade da manutenção em dia, devidamente pressurizados e possuírem o(s) selo(s) de segurança obrigatório(s) estabelecidos na legislação vigente.</i>
6	Hidrante Urbano	Resolução Técnica CBMRS n.º 16 – Hidrante Urbano.

4.4 Do sistema de rede seca

4.4.1 As edificações e áreas de risco de incêndio, exceto as previstas no item 4.2, em que não são exigidas instalações hidráulicas sob comando (hidrantes e mangotinhos) e acesso de viaturas, e cujas fachadas de acesso principal destas estiverem afastadas a mais de

30 m do portão de acesso à via pública, deverão instalar rede seca, constituída de hidrante com tomada (saída) de água simples de 38 mm (1½”) e tubulação, a uma distância máxima de 5 m da fachada onde estiver localizado o acesso principal da edificação, e registro de recalque junto ao passeio, atendendo a ABNT NBR 13714, não necessitando instalar mangueiras de

incêndio e acessórios, no entanto permitindo a realização de operações do Corpo de Bombeiros.

4.4.1.1 O proprietário poderá implantar a medida de segurança contra incêndio de acesso de viaturas ou instalação hidráulica sob comando (hidrantes e mangotinhos), neste caso não sendo necessário observar o item 4.4.1.

4.4.2 Nos casos em que a legislação vigente permita a substituição do acesso de viaturas pela rede de hidrantes seca, deverão ser instalados hidrantes com tomada (saída) de água simples de 38 mm (1½”) em todos os pavimentos, atendendo à distância máxima de cobertura, conforme a ABNT NBR 13714, não necessitando instalar mangueiras de incêndio e acessórios, no entanto permitindo a realização de operações do Corpo de Bombeiros.

4.5 Dos líquidos combustíveis e inflamáveis

4.5.1 O transporte, manuseio e a armazenagem de líquidos combustíveis e inflamáveis no interior e exterior de edificações que não sejam exclusivamente residenciais deverão atender à ABNT NBR 17505-1, ABNT NBR 17505-2, ABNT NBR 17505-3, ABNT NBR 17505-4, ABNT NBR 17505-5, ABNT NBR 17505-6 e ABNT NBR 17505-7, NR-20 do Ministério do Trabalho, e demais regulamentações da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) aplicáveis. Nos casos omissos, deverão ser utilizadas normas nacionais e internacionais específicas, até a entrada em vigor de Resolução Técnica que regule o assunto.

4.5.2 Para fins de aprovação do Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndio, adota-se a classificação de líquidos previstos na norma ABNT NBR 17505-1.

4.5.3 As estações de bombeamento de líquidos combustíveis e inflamáveis, deverão ser classificadas, quanto à ocupação, no grupo “M”, divisão “M-2”.

4.5.3.1 Deverão ser projetadas e executadas as medidas de segurança contra incêndio previstas na coluna “Tanques ou cilindros e processos” da Tabela 6M.2, do Decreto Estadual n.º 51.803/2014, e suas alterações, e, quando couber, a Resolução Técnica CBMRS n.º 7.2/2021, conforme o volume de combustível presente dentro da edificação destinada ao bombeamento.

4.6 Do gases combustíveis

4.6.1 Os depósitos de armazenamento, distribuição e comercialização de gás liquefeito de petróleo (GLP) deverão atender às exigências da ABNT NBR 15514, normas técnicas específicas do CBMRS e demais regulamentações da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) aplicáveis.

4.6.2 As bases de armazenamento, envasamento e distribuição de GLP deverão atender às exigências da ABNT NBR 15186 e demais regulamentações da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) aplicáveis.

4.6.3 Em havendo consumo de Gás Liquefeito de Petróleo, será exigida central predial nos seguintes casos:

a) nos locais e reunião de público – grupo “F”, divisão “F-6”, independentemente da capacidade instalada;

b) nas demais ocupações, com capacidade instalada superior a 26 kg ou para utilização de recipiente com capacidade nominal superior a 13 kg.

4.6.3.1 As centrais prediais de GLP deverão ser executadas segundo a ABNT NBR 13523, até a entrada em vigor de Resolução Técnica que regule o assunto.

4.6.3.2 Não será admitida a utilização de recipientes de 13 Kg de GLP (P-13) para constituir central predial ou complementação desta.

4.6.4 As redes internas de distribuição para os gases combustíveis em instalações residenciais, comerciais e industriais deverão atender, ainda, a ABNT NBR 15526 e a ABNT NBR 15358.

4.6.5 No caso de existência de central predial de GLP ou instalação de Gás Natural (GN), o laudo de estanqueidade do sistema, acompanhado da respectiva ART/RRT, deverá permanecer na edificação ou área de risco de incêndio, junto ao Projeto de Prevenção e Proteção Contra Incêndio – PrPCI, disponível para vistoria extraordinária do CBMRS.

4.6.5.1 O laudo de estanqueidade para as centrais de GLP deverá compreender toda a rede de distribuição de gás, a partir do recipiente até o ponto de consumo.

4.6.5.2 Para as instalações de gás natural, o laudo de estanqueidade deverá compreender toda a rede de distribuição interna, que abrange todo o conjunto de tubulações, medidores, reguladores e válvulas, com os necessários complementos, destinados à condução e ao uso de gás, localizado entre o limite de propriedade, posterior ao medidor, até o(s) ponto(s) de consumo.

4.6.6 As instalações individuais de GLP com recipientes de até 13 kg (P-13) deverão obedecer ao prescrito nos itens 4.6.6.1 a 4.6.6.6.

4.6.6.1 As instalações deverão cumprir a ABNT NBR 13103.

4.6.6.2 Os recipientes deverão ser armazenados em locais permanentemente ventilados, afastados de ralos não sifonados em, no mínimo, 1,5 m.

4.6.6.3 É proibida a utilização de recipientes sem válvula de segurança nas edificações e áreas de risco de incêndio.

4.6.6.4 Os recipientes de GLP instalados no interior de edificação deverão estar localizados junto a uma parede externa da edificação, a qual deverá possuir ventilação direta para o espaço livre exterior.

4.6.6.5 A ventilação deverá estar localizada junto ao piso, afastada, no máximo, a 1,5 m do recipiente mais distante e possuir uma área mínima de 200 cm², guarnecida com tela, veneziana ou similar. Opcionalmente, a ventilação pode ser obtida por duas aberturas com 5 cm de diâmetro, situadas junto ao piso.

4.6.6.6 Para as ocupações residenciais com altura igual ou inferior a 12 m, será admitida a instalação de, no máximo, 26 Kg de GLP, em nichos individuais, concentrados em um mesmo ambiente ventilado, atendendo as características construtivas de uma central predial de GLP, sendo que cada nicho deverá atender apenas uma economia.

4.7 Das Estações Rádio Base

4.7.1 As Estações Rádio Base (ERB), deverão ser classificadas quanto a ocupação, no grupo "M", divisão "M-3" (Central de comunicação), atendendo os requisitos previstos no Decreto Estadual n.º 51.803/2014, e suas alterações.

4.7.2 Para as ERB dotadas apenas de antena de recebimento/transmissão e de, no máximo, 04 (quatro) gabinetes *outdoors*, serão exigidos

como medida de segurança contra incêndio apenas sensor de temperatura e detector de fumaça, ambos automáticos e construídos de acordo com as especificações do fabricante do gabinete, com envio remoto de sinal à central de monitoramento da empresa responsável pela ERB.

4.7.2.1 No caso referenciado no item 4.7.2, deverá ser encaminhado o licenciamento através de PSPCI.

4.7.3 No caso de ERB instaladas na zona rural, além das medidas de segurança contra incêndio e pânico exigidas nesta Resolução Técnica, deverá ser executado um aceiro com largura mínima de 3 m no seu perímetro.

4.7.4 Outras medidas de segurança contra incêndio complementares, a critério do proprietário/responsável técnico, poderão ser implementadas, porém não deverão fazer parte do PPCI/PSPCI a ser aprovado pelo CBMRS.

4.8 Das centrais de energia e subestações elétricas

4.8.1 As medidas de segurança contra incêndio previstas para a ocupação classificada no grupo "M", divisão "M-6" (Central de Energia), conforme o Decreto Estadual n.º 51.803/2014, e suas alterações, independentemente da área construída, altura, classe de risco de incêndio e da presença ou não de pessoas, serão as constantes na Tabela 6M.6, do Decreto Estadual n.º 51.803/2014, e suas alterações, as previstas na Instrução Técnica n.º 37 do CBPMESP para as subestações elétricas, e nesta Resolução Técnica, até a entrada em vigor de Resolução Técnica específica.

4.8.2 A tabela 6M.6 se aplica para as instalações de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, excetuando-se as torres e cabos utilizados na transmissão de energia elétrica.

4.8.3 As medidas de segurança contra incêndio previstas para a divisão "M-6" poderão ser substituídas mediante a análise e aprovação do CBMRS, através de laudo fundamentado do responsável técnico, o qual deverá apresentar também a(s) medida(s) de segurança compensatória(s) que cumpram o mesmo objetivo operacional daquela que se pretende substituir, independentemente da edificação e área de risco de incêndio ser nova ou existente.

4.8.3.1 A(s) medida(s) compensatória(s) deverá(ão) ser objeto de análise e aprovação do Chefe da Seção de Segurança Contra Incêndio

– SSeg, o qual poderá exigir medidas de segurança contra incêndio alternativas e/ou complementares a fim de mitigar o risco.

4.8.3.2 Para a substituição de uma ou mais medidas de segurança contra incêndio o responsável técnico deverá utilizar-se do laudo de inviabilidade técnica constante na Resolução Técnica CBMRS n.º 05, Parte 7.2/2021, com a emissão da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART/Registro de Responsabilidade Técnica – RRT.

4.8.3.3 O sistema de resfriamento por linhas manuais poderá ser substituído por sistema de resfriamento automático conforme a norma ABNT NBR 10897 (sistemas de proteção contra incêndio por chuveiros automáticos) ou NFPA 15 (sistema fixo automático por água nebulizada) ou NFPA 750 (sistema fixo automático por água nebulizada sob alta pressão (“water mist”), principalmente nas instalações em que exista risco para operador durante a utilização do sistema de resfriamento por linhas manuais.

4.8.3.4 Para a substituição do sistema fixo de proteção por espuma em subestações elétricas serão exigidas como medidas compensatórias mitigadoras mínimas:

a) a instalação de mais dois extintores de incêndio sobre rodas de pó químico seco, com capacidade extintora mínima de 80-B:C além daqueles já exigidos pela legislação;

b) a disponibilização permanente no imóvel, conforme local aprovado no PPCI, de líquido gerador de espuma adequado ao tipo de líquido isolante dos transformadores, divididos em bombonas de 20 litros, na quantidade mínima de 10 litros de LGE para cada metro quadrado de área de exposição ao fogo na bacia de captação (dique de contenção), considerando a área da maior bacia isolada ou a soma das bacias não isoladas, o que for maior;

c) a disponibilização permanente no imóvel, junto com as bombonas de LGE, de 02 proporcionadores e 02 esguichos lançadores de espuma com conexões storz de 1.^{1/2} polegadas;

d) a instalação de um hidrante urbano junto à entrada principal do imóvel ou, na impossibilidade técnica, o mais próximo possível deste, conforme Resolução Técnica CBMRS n.º 16 – Hidrante Urbano.

4.8.3.5 Para a substituição de forma simultânea do sistema de resfriamento e do sistema de espuma deverá ser exigido, além das medidas

de segurança descritas acima para o sistema de espuma, as seguintes medidas compensatórias mitigadoras:

a) a instalação de reserva técnica de incêndio com sistema de pressurização, conforme norma ABNT NBR 13714, com capacidade mínima de 60.000 litros conectada a um hidrante tipo 3, sem a necessidade de instalação de mangueiras e acessórios, a ser projetado e executado em local seguro do imóvel com acesso para a viatura do Corpo de Bombeiros efetuar o abastecimento;

b) A disponibilização permanente no imóvel, junto com as bombonas de LGE, de 01 canhão monitor portátil com proporcionador de espuma, com duas conexões de entrada do tipo storz de 2.^{1/2} polegadas e esguicho regulável de 2.^{1/2} polegadas na saída.

4.8.3.6 O Chefe da SSeg poderá alterar ou exigir medidas de segurança contra incêndio alternativas e/ou complementares caso as medidas compensatórias descritas acima se demonstrem insuficientes, tecnicamente inviáveis ou inadequadas para mitigar o risco.

4.8.3.7 Fica dispensada a análise por comissão técnica do CBMRS da solicitação de substituição de medidas de segurança contra incêndio para a divisão “M-6”, incluindo as subestações elétricas, cabendo ao Chefe da SSeg a análise e aprovação.

4.8.4 Para ocupações da divisão “M-6” (Central de energia), deverão ser adotados os tipos de escada exigidos para a ocupação “M-3”, definida na tabela 4, do anexo “C”, da Resolução Técnica CBMRS n.º 11 Parte 01/2016.

4.8.5 O disposto nos itens 4.8.1 a 4.8.4 não se aplica as edificações e áreas de risco de incêndio adjacentes, as quais deverão cumprir os requisitos de acordo com a sua ocupação.

4.8.6 As edificações e áreas de risco de incêndio classificadas na ocupação “M-6” e suas ocupações adjacentes deverão ser regularizadas por meio do Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndio na sua forma completa.

4.8.6.1 Para as subestações elétricas deverá ser informado em planta baixa o tipo de subestação, conforme Instrução Técnica n.º 37 do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, bem como o tipo (mineral ou classe “K”) e o volume de óleo isolante de todos os transformadores e reatores de potência.

4.8.7 A Instrução Técnica CBPMESP n.º 37 (Subestações Elétricas) define os requisitos técnicos das medidas de segurança contra incêndio de acordo com cada tipo de subestação elétrica, sendo que algumas medidas de segurança previstas na tabela 6M.6 não são exigidas e/ou são substituídas em virtude das características construtivas da subestação, nos termos da nota geral “a” da tabela 6M.6 do Decreto Estadual n.º 51.803/2014, e suas alterações, e da Resolução Técnica CBMRS n.º 05, Parte 7.2/2021.

4.9 Da descaracterização da ocupação predominante para a realização de atividades da divisão “F-6”

4.9.1 A disponibilização e/ou locação de totalidade ou de parte de uma edificação para a realização de atividade com características de ocupação da divisão “F-6”, descaracterizando o uso previsto das ocupações predominantes do licenciamento, ensejará a aplicação das penalidades previstas no Decreto n.º 51.803/2014 e suas alterações.

4.9.1.1 Deverá ser apresentado novo processo para o licenciamento da edificação de forma permanente ou temporária, conforme as características e a duração da atividade.

4.9.1.2 É permitida a realização de uma atividade com características da divisão “F-6” a cada 90 dias, devendo ser realizada a regularização mediante evento temporário.

4.9.1.3 Excedendo a periodicidade prevista no item 4.9.1.2 será considerada descaracterização da ocupação predominante, devendo a atividade ser regularizada de forma permanente como F-6.

4.10 Do desfibrilador externo automático

4.10.1 É obrigatória a instalação de Desfibrilador Externo Automático - DEA nas edificações e áreas de risco de incêndio que possuírem capacidade de lotação superior a cinco mil pessoas, a serem instalados em locais estratégicos e sinalizados nas edificações e áreas de risco de incêndio, conforme Lei n.º 13.109, de 23 de dezembro de 2008 e Decreto Estadual n.º 51.803, de 10 de setembro de 2014, e suas alterações.

4.10.2 Será exigido 01 (um) DEA a cada 5.000 pessoas, limitados ao máximo de cinco equipamentos.

5. DAS OCUPAÇÕES E LOCAIS DE ELEVADO RISCO DE INCÊNDIO E SINISTRO

5.1 Da ocupação predominante

5.1.1 Considera-se ocupação predominante a atividade principal exercida em uma edificação ou área de risco de incêndio, a qual definirá as medidas de segurança contra incêndio a serem implementadas, seu dimensionamento e execução, tipo de processo e a validade do APPCI.

5.1.1.1 Uma edificação ou área de risco de incêndio poderá possuir mais de uma ocupação predominante, neste caso, será denominada ocupação mista.

5.1.2 Para fins de aplicação do disposto no item 5.1.1, em ocupação mista sem isolamento de riscos, deverá ser considerada a ocupação predominante com maior nível de segurança para a definição das medidas de segurança contra incêndio a serem implantadas, definido da seguinte forma:

a) a ocupação que apresentar maior grau de risco de incêndio dentre as ocupações predominantes;

b) a ocupação que possuir o maior número absoluto de medidas de segurança contra incêndio exigidas pelas tabelas do Decreto 51.803/2014, e suas alterações, e, quando couber, a Resolução Técnica CBMRS n.º 05, Parte 7.2/2021, caso tenham ocupações predominantes com o mesmo grau de risco de incêndio.

5.1.2.1 O disposto no item 5.1.2 não se aplica às edificações e áreas de risco de incêndio com ocupação mista que abriguem as divisões “F-5” e “F-6” como ocupações predominantes sem isolamento de riscos. Neste caso, estas divisões referenciadas definirão as medidas de segurança contra incêndio, seu dimensionamento e execução, tipo de processo e a validade do APPCI, ressalvado o disposto no item 5.1.2.4.

5.1.2.2 A divisão “F-6” será sempre definidora das medidas de segurança contra incêndio nas ocupações mistas.

5.1.2.3 Nas ocupações pertencentes à divisão “C-3”, todas as atividades inerentes serão consideradas subsidiárias, exceto havendo ocupação da divisão “F-6”, cujas medidas de segurança contra incêndio a serem implantadas tão somente nesta atividade específica deverão atender a Tabela 6F.3 do Decreto n.º 51.803/2014 e suas alterações, e respectivas regulamentações.

5.1.2.4 Em ocupações mistas a validade do APPCI deverá ser, em qualquer caso, a da ocupação predominante que possuir a menor validade de APPCI.

5.1.2.5 Em edificações e áreas de risco de incêndio de ocupações mistas, com ou sem isolamento de riscos, que abriguem o grupo “M” como ocupação predominante, as medidas de segurança contra incêndio da ocupação do grupo “M” deverão ser dimensionadas e executadas de forma individualizada nesta ocupação, considerando a área, altura e as exigências para o referido grupo, não se aplicando o disposto no item 5.1.2.

5.1.3 Na definição das medidas de segurança contra incêndio deverá ser considerada a área total a ser protegida e a altura descendente da(s) edificação(ões) e área(s) de risco de Incêndio não isoladas.

5.2 Da ocupação subsidiária

5.2.1 Ocupação subsidiária é a atividade vinculada à ocupação predominante, utilizada prioritariamente para atendimento da população, dos seus usuários e para o desenvolvimento de suas atividades.

Nota: A população entende-se como a população fixa do estabelecimento, e usuários como sendo aqueles que adentrem à edificação para uso das atividades desenvolvidas nesta, jamais extrapolando a lotação máxima.

5.2.2 As ocupações subsidiárias serão consideradas partes integrantes da ocupação predominante, não alterando a ocupação predominante e o seu grau de risco de incêndio.

5.2.2.1 A ocupação subsidiária pertencente ao grupo “M” terá as suas medidas de segurança contra incêndio dimensionadas e executadas individualmente de acordo com as exigências do grupo “M”, considerando as suas características construtivas, área construída e altura.

5.2.3 A ocupação integrante de uma ocupação predominante destinada prioritariamente à utilização de público externo, deverá também ser considerada como ocupação principal, tais como auditórios, garagens para estacionamento rotativo, entre outros.

5.2.4 A ocupação da divisão “F-6” não poderá ser subsidiária, devendo atender o disposto no item 5.1.2.2 desta RTCBMRS.

5.2.5 Dos locais de elevado risco de incêndio e sinistro

5.2.5.1 São considerados locais de elevado risco de incêndio e sinistro, para fins de validade do APPCI:

a) edificações ou áreas de risco de incêndio contendo indústria e/ou depósito, como ocupação predominante, com armazenamento ou manipulação de líquidos combustíveis e/ou inflamáveis, em volume total superior a 400 litros;

b) edificações ou áreas de risco de incêndio da divisão “G-3” com tanques de combustíveis não enterrados;

c) depósitos e revendas de gases inflamáveis e/ou combustíveis, a partir de 521 Kg;

d) edificações ou áreas de risco de incêndio em que sejam manipulados, comercializados e/ou armazenados explosivos, munições e/ou materiais pirotécnicos;

e) edificações ou áreas de risco de incêndio das divisões “M-1”, “M-2”, “M-5” e “M-6”;

f) edificações ou áreas de risco de incêndio com carga de incêndio superior a 1.200 MJ/m²;

g) as edificações e áreas de risco de incêndio que fabricam, manipulam, armazenam e/ou comercializam agrotóxicos, defensivos agrícolas, adubos e fertilizantes, nos termos do item 3.5 desta RTCBMRS.

Nota: Define-se como locais de elevado risco de incêndio e sinistro, as ocupações que pelas características da atividade, equipamentos e máquinas utilizados, material fabricado, manipulado e/ou armazenado ou riscos específicos existentes, aumentem consideravelmente o potencial de deflagração e severidade de incêndio ou explosão.

6. DISPOSIÇÕES FINAIS

6.1 Os casos omissos ou soluções alternativas às disposições desta RTCBMRS deverão ser submetidos à apreciação do Departamento de Segurança Prevenção e Proteção Contra Incêndios – DSPCI, através dos Batalhões de Bombeiro Militar com responsabilidade territorial sobre o processo.

6.2 O descumprimento das normas de segurança, prevenção e proteção contra incêndio aplicáveis aos PPCI/PSPCI/CLCB é

passível de penalidades, conforme a Lei Complementar n.º 14.376/2013, e suas alterações, Decreto Estadual n.º 51.803/2014, e suas atualizações, e regulamentação do CBMRS.